

Informe Recursos PNAE

004/2023

Senhor Gestor,

Este é o [Informe Recursos PNAE](#), um instrumento, por meio do qual, a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) disponibiliza informações sobre o repasse dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A [Edição nº 004](#) do Informe trata sobre as competências legais da União, estados, municípios e Distrito Federal na oferta da alimentação escolar.

De quem é a obrigação legal a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública?

A organização dos sistemas de ensino se dá em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Art. 211, *caput*, CF/88; e Art. 8º, *caput*, Lei nº 9.394/96 - LDB), cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (§1º, Art. 8º, LDB), de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos entes para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino (§1º, Art. 211, CF/88; Inciso III, Art. 9º, LDB).

Nessa organização, os estados atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio (§2º, Art. 211, CF/88), de modo a assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem (Inciso VI, Art. 10, LDB) e os municípios atuam no ensino fundamental e na educação infantil (§3º, Art. 211, CF/88), de forma a oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental (Inciso V, Art. 11, LDB).

Nesse contexto, considerando que o dever do Poder Público com a educação escolar pública é efetivado mediante a garantia, dentre outras, de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Inciso VII, Art. 208, CF/88; e Inciso VIII, Art. 4º, LDB), compreende-se que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Poder Público (Art. 3º, Lei 11.947/2009).

Nesse sentido e também em cumprimento ao que estabelece o Inciso I, do Art. 17, da Lei nº 11.947/2009, os estados, municípios e o Distrito Federal são os responsáveis constitucionais e legais em garantir a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública, em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, e, para tal, devem fornecer recursos financeiros, materiais e humanos suficientes para cumprir as diretrizes da alimentação escolar.

Por isso, é importante frisar que os recursos próprios das Entidades Executoras investidos na alimentação escolar não é “contrapartida”, já que essa expressão significa complemento. Ao contrário, por ser obrigação constitucional e legal, os recursos próprios devem ser (ou deveriam) a principal fonte de financiamento da alimentação escolar dos Entes, cabendo à União apenas a suplementação desse valor.

Para dúvidas relativas aos repasses federais do PNAE, entrar em contato pelo e-mail coefa@fnde.gov.br.

Obrigado!